



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 076/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita/ **Maria Saionara de Oliveira Andrade**

Assunto: Parecer Jurídico acerca implementação de gratificação em virtude de decisão judicial.

Ementa: Parecer Jurídico acerca de implementação de gratificação com base na Lei 856/17.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de **implementação de gratificação de produtividade a servidor (Maria Saionara de Oliveira Andrade, mat. 30450) Fiscal de Tributos, em virtude da Lei 856/2017.**

Requerimento e demais documentos anexos.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

Sem mais delongas, há previsão legal no art. 29, I, 'a' da Lei 856/2017 (Lei do Fisco Municipal) acerca da tal gratificação, vejamos:

Art. 29 As vantagens específicas são:

I-Gratificações:

a)Produtividade;



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Sendo assim a gratificação requerida possui base legal, ademais há decisão judicial, transitada em julgado, condenando o Ente Municipal de Lucena à implementação da gratificação de produtividade a outro servidor conforme processo nº **0800622-47.2019.8.15.1211.** .

Vale frisar que a proibição da Lei Complementar Federal 173/2020 já cessou, dessa forma, não havendo proibição da Lei 173/2020, e em cumprimento estrito à legislação, não há óbice para imediata implantação da referida gratificação.

Destaco, ainda, que não serão abordados neste parecer eventual fórmula para verificação do 'quantum', visto que não foi requerido por nenhum órgão, nem mesmo o requerente. No entanto, vale frisar que deve ser seguida a risca as fórmulas emanadas dos artigos 29, 30 e 37 da Lei Municipal 856/2017.

Por fim, DEVE SER EDITADO DECRETO para ajustes na referida gratificação, conforme ordena o parágrafo único do art. 37 da referida Lei.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto, não havendo proibição da Lei 173/2020, e em cumprimento estrito à Lei Municipal 856/17, é possível a implantação de tal produtividade.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta/Prefeito Constitucional é quem deve ordenar ou não a referida implementação após análise do presente parecer.



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Destaco que o Secretário de Receita deve proceder com as medidas cabíveis a fim de apurar o cálculo da citada gratificação, conforme as ordens legais da lei 856/2017 e, eventualmente, poderá proceder, juntamente com o Prefeito e o auxílio de outras pastas, inclusive a Procuradoria, com o esboço do decreto regulamentar, caso assim deseje.

É o parecer.

Lucena, 24 de maio de 2022.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593